

Parecer n. 97/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1733, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte do Município de São Felipe D'Oeste”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1733, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que propõe a criação do Conselho Municipal de Esporte (CME), órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, integrando o Sistema Esportivo Municipal.

A proposição estabelece as competências do Conselho, sua composição e funcionamento, prevendo a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil. Além disso, cria o Fundo Municipal de Esporte, de natureza contábil, destinado a apoiar financeiramente programas, projetos e ações esportivas do Município, fixando suas fontes de receita, formas de gestão, fiscalização e aplicação dos recursos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto

que

Endereço: Avenida Tancredo Neves nº 165, Centro, Município de São Felipe D'Oeste-RO

Telefone: 69 3445-1027 CNPJ: 01.747.629.0001/62

foi

e-mail: secretarialegislativa@saofelipedoeste.ro.leg.br

elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 217, consagra o esporte como direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de fomentá-lo em suas diversas manifestações: educacional, de participação e de rendimento.

O Conselho Municipal de Esporte configura-se como órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e normativo, assegurando participação social na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas esportivas, em consonância com os princípios da democracia participativa e da gestão descentralizada previstos nos arts. 1º, parágrafo único, e 37, caput, da CF.

A Mensagem de Lei nº 1299/2025 justifica a criação do Conselho Municipal de Esporte, nos seguintes termos:

A criação do Conselho Municipal do Esporte justifica-se pela necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento esportivo no município, garantindo a participação democrática da sociedade civil organizada e do poder público na formulação, acompanhamento e fiscalização dessas ações.

O esporte é reconhecido pela Constituição Federal (art. 217) como direito de todos e dever do Estado, devendo ser fomentado em suas diversas manifestações – educacional, de participação e de rendimento. Nesse sentido, torna-se imprescindível a existência de um espaço institucionalizado de diálogo e deliberação coletiva.

O Conselho Municipal do Esporte atuará como órgão consultivo e deliberativo, promovendo:

- A democratização da gestão das políticas esportivas;
- A integração entre poder público, entidades esportivas, atletas, profissionais da área e a comunidade;
- O acompanhamento da aplicação de recursos destinados ao esporte;

- O incentivo à prática esportiva como instrumento de inclusão social, saúde, cidadania e qualidade de vida;
- A articulação com conselhos estaduais e nacionais, contribuindo para a consolidação do Sistema Nacional do Esporte.

Dessa forma, a instituição do Conselho representa um avanço significativo para a consolidação de uma política esportiva participativa, transparente e eficiente, alinhada às necessidades da população e em consonância com a legislação vigente.

Segundo a justificativa apresentada na Mensagem de Lei, a proposta fundamenta-se no art. 217 da Constituição Federal, que reconhece o esporte como direito de todos e dever do Estado, e busca fortalecer as políticas públicas esportivas por meio da institucionalização de um espaço participativo e democrático de formulação e controle social.

O projeto também cria o Fundo Municipal de Esporte, instrumento de natureza contábil destinado a concentrar e gerir receitas vinculadas a programas esportivos. Nos termos da Lei nº 4.320/64, os fundos especiais devem ser instituídos por lei que defina sua destinação, fontes de receita e forma de gestão, requisitos devidamente contemplados nos arts. 15 a 25 do projeto.

As receitas do Fundo abrangem dotações orçamentárias, convênios, doações, patrocínios e outras fontes compatíveis com a legislação, respeitando o princípio da legalidade tributária e da vinculação de recursos. O art. 19 assegura que o Fundo integrará o orçamento municipal, preservando o princípio da unidade e universalidade orçamentária, enquanto os arts. 20 a 22 disciplinam sua gestão administrativa e financeira, com fiscalização a cargo do Conselho Municipal de Esporte, reforçando a transparência e o controle social.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a criação do Fundo não gera, por si só, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (artigos 15 e 17 da LRF), mas exige que as programações orçamentárias futuras estejam compatíveis com o PPA, a LDO e a LOA. A proposta está em conformidade com tais exigências ao vincular a aplicação dos recursos às diretrizes orçamentárias do Município.

Assim, tanto a criação do Conselho quanto do Fundo encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação orçamentária e na Lei Orgânica Municipal, reforçando a legitimidade da medida e sua aderência ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1733, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que cria o Conselho Municipal de Esporte de São Felipe D'Oeste e institui o respectivo Fundo Municipal de Esporte, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional pertinente e com os princípios da Administração Pública.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 11 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946